

ACÓRDÃO Nº 2036/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 024.702/2009-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Movimento Cultural de Camaçari (34.328.260/0001-02); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Alani dos Santos Cardoso (018.661.935-97); Antônio Bispo Barreto (683.850.215-15); Fundação Movimento Cultural de Camaçari (34.328.260/0001-02).
4. Entidade: Fundação Movimento Cultural de Camaçari (34.328.260/0001-02).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogado constituído nos autos: Max Alves Carvalho (OAB/SP 238.869); Sabrina Baik Cho (OAB/SP 228.480).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Antonio Bispo Barreto e a Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 828.019/2006-Brasil Alfabetizado (BRALF), firmado em 27/12/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Antônio Bispo Barreto;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Antônio Bispo Barreto e da Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, com fulcro no art. 16, III, “a” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente a devolver aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a dívida abaixo discriminada, resultante da diferença entre débito e crédito, acrescida dos encargos legais calculados desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Natureza	Valor (R\$)	Data de ocorrência
Débito	566.240,40	3/4/2007
Crédito	379.811,29	29/5/2008

9.4. aplicar ao sr. Antônio Bispo Barreto e à Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, individualmente, a multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento do débito e da multa aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Tesouro Nacional, respectivamente, acrescidos dos devidos encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, II, do RI/TCU, caso não efetuado e comprovado o recolhimento do débito e da multa;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, como previsto no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-

se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias após o recebimento das notificações pelos responsáveis e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma das parcelas os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8443/1992 c/c art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.9. enviar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 10/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-10/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral